

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2025
(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064 / 2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa **ANTONIO ALMEIDA SANTOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 40.313.829/0001-69 e situada à Rua Gumerindo de Oliveira, nº 933, Bairro São Cristovão, Itabaiana/SE, CEP 49500-295, especializada na produção musical, e empresária exclusiva na comercialização de shows artísticos do cantor "**ANTONIO O CLONE**", a qual intermediará o show do referido cantor, durante a **FESTA DA NOVENA DOS MOTORISTAS E MOTOQUEIROS, NO POVOADO TAPERA DA SERRA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO/SE**, cuja apresentação acontecerá no dia **11 de outubro de 2025**, a partir de **00h** (zero hora), com duração de **02h00** (duas horas) de **apresentação**., em conformidade com o **art. 72**, incisos VI c/ art. 74, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

DIA 11 / 10 / 2025- FESTA DA NOVENA DOS MOTORISTAS E MOTOQUEIROS, NO POVOADO TAPERA DA SERRA

Local: Praça de Eventos

Horário: 00h (zero hora);

Duração do Show: 02h00 (duas horas)

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

A justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do cantor pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação do mesmo estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*II – contratação de profissional do setor artístico, **diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação dada pela Lei nº 14.133/2021, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de **inexigibilidade com todos os fundamentos legais** trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **ANTONIO ALMEIDA SANTOS**, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows do cantor preterido pela população do município de Campo do Brito e região, apresentando a esta Administração Municipal, conforme consta, no contrato de exclusividade, ao qual comprova ser empresária exclusiva.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente a exclusividade permanente e não temporária de comercialização de shows do artista, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade do cantor.

2. Da razão da escolha dos artistas

Para a escolha do cantor **“ANTONIO O CLONE”**, a equipe da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, fez um levantamento no mercado musical e analisou os materiais (vídeos, cartazes, clipes no youtube, shows em outras localidades e demais materiais constantes nos autos, verificando a qualidade musical, a simpatia, a consagração a nível nacional e regional, aceitação pelo público, estilo musical e compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

Por esse motivo, a escolha e a sugestão, recaíram sobre o cantor **“ANTONIO O CLONE”**, pois constatamos que ele se destaca por excelência técnica, originalidade, criatividade e inovação em sua produção musical, apresentando composições e performances de alto nível. O cantor possui também características que se alinham com o perfil do público-alvo, em termos de gênero musical e estilo.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos nos autos do processo, observamos que o cantor **“ANTONIO O CLONE”**, é conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dele pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação do cantor em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Campo do Brito, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada "**Manual de Licitações e Contratos Administrativos**", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

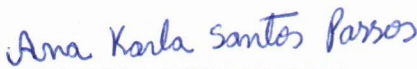
O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Com base na pesquisa de preços, detectamos que o preço total da apresentação, proposto pela empresa **ANTONIO ALMEIDA SANTOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 40.313.829/0001-69 e situada à Rua Gumercindo de Oliveira, nº 933, Bairro São Cristóvão, Itabaiana/SE, CEP 49500-295, é de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), pela apresentação artística do cantor "**ANTONIO O CLONE**", a qual intermediará o show do cantor, durante a **FESTA DA NOVENA DOS MOTORISTAS E MOTOQUEIROS, NO POVOADO TAPERA DA SERRA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO/SE**, cuja apresentação acontecerá no dia **11 de outubro de 2025**, à 00h (zero hora), com duração de **02h00** (duas horas) de apresentação, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo cantor e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Campo do Brito/SE, 03 de outubro de 2025.



ANA KARLA SANTOS PASSOS
Secretária de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo